



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.886-B, DE 2024** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a cobertura eficiente do 5G em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. ICARO DE VALMIR); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a cobertura eficiente do 5G em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7-D. É instituído o Programa de Integração Rural-Urbana para a Expansão da Tecnologia 5G, com o objetivo de promover a cobertura eficiente da tecnologia 5G em áreas urbanas e rurais, com foco em municípios de menor porte.

§ 1º O Programa terá como metas:

- I. Atingir 100% de cobertura da tecnologia 5G em todas as cidades com mais de 200 mil habitantes até 2026, conforme estabelecido pela Anatel;
- II. Alcançar 75% de cobertura da tecnologia 5G em áreas rurais até 2030.

§ 2º A Anatel, em conjunto com o Ministério das Comunicações e outros órgãos competentes, definirá as diretrizes e metas específicas para a implementação do Programa, considerando





as características de cada região e as necessidades da população.” (NR)

“Art. 7-E. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão priorizar a instalação de infraestrutura de pequenas células (small cells) em áreas urbanas densas e em zonas rurais, utilizando postes, fachadas e semáforos, sempre que tecnicamente viável e ambientalmente adequado.

§ 1º A Anatel estabelecerá as normas técnicas e os procedimentos para a instalação de small cells, visando garantir a qualidade do serviço e a segurança da população.

§ 2º Os municípios deverão facilitar a instalação de small cells em seu território, simplificando os processos de licenciamento e oferecendo incentivos fiscais para as prestadoras de serviços.”  
(NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará a presente Lei, definindo:

I - os critérios para a seleção dos projetos a serem financiados no âmbito do Programa de Integração Rural-Urbana;

II - os incentivos fiscais para as prestadoras de serviços que investirem em infraestrutura de pequenas células;

III - os procedimentos para a instalação de small cells em áreas urbanas e rurais.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Embora o 5G já atenda cidades com mais de 500 mil habitantes, muitas localidades menores ainda enfrentam barreiras regulatórias e tecnológicas. A ampliação beneficiará a agricultura de precisão e a economia digital em áreas rurais. O 5G exige uma densidade muito maior de antenas do que as gerações anteriores de tecnologia móvel, o que torna essencial o uso de soluções tecnológicas que possam ser implementadas em áreas urbanas densas e em zonas rurais. O Brasil, com sua extensão territorial e diversidade geográfica, precisa integrar áreas urbanas e rurais para garantir que o 5G beneficie a agricultura de precisão, educação remota e telemedicina em localidades distantes. Ao estabelecer metas para expansão rural até 2030, este projeto busca alinhar-se às diretrizes da Anatel, que exige universalização em cidades com mais de 200 mil habitantes até 2026 e 75% das áreas rurais até o final da década. A implementação de antenas pequenas, como as instaladas em postes e fachadas, otimiza custos e reduz o impacto ambiental e visual.

A presente proposta legislativa busca acelerar a expansão da tecnologia 5G no Brasil, garantindo a cobertura eficiente em áreas urbanas e rurais, com foco em municípios de menor porte. A criação do Programa de Integração Rural-Urbana e a priorização da instalação de small cells são medidas essenciais para alcançar esse objetivo, pois permitem a otimização dos recursos, a redução dos custos de implantação e a ampliação da cobertura em áreas de difícil acesso.

No Amazonas, por exemplo, apenas 7 municípios possuem acesso ao 5G, de uma totalidade de mais de 60 municípios, o que corrobora para uma exclusão digital expressiva e evidencia as desigualdades regionais no acesso à tecnologia. Essa limitação impede que grande parte da população usufrua dos benefícios da conectividade de alta velocidade, dificultando o acesso a serviços essenciais, como





educação à distância, telemedicina e oportunidades econômicas baseadas na economia digital.<sup>1</sup>

Em resumo, este projeto de lei, ao estabelecer metas claras para a expansão do 5G em áreas rurais até 2030 e priorizar a instalação de small cells, representa um passo crucial para garantir a inclusão digital e o desenvolvimento econômico em todo o território nacional. A criação do Programa de Integração Rural-Urbana, combinada com a otimização de recursos e a redução de custos de implantação, permitirá que os benefícios do 5G, como a agricultura de precisão, a educação remota e a telemedicina, alcancem localidades menores e áreas rurais, reduzindo a desigualdade digital e impulsionando o desenvolvimento sustentável do Brasil, em linha com as diretrizes da Anatel para universalização do acesso.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.  
Deputado AMOM MANDEL

1 AZEVEDO, Lívia. 5G no Amazonas já foi implementada em 7 municípios. 28 de Agosto de 2024. Brasil 61. Disponível em: <https://brasil61.com/n/5g-tecnologia-5g-ja-foi-implementada-em-7-municipios-do-amazonas-bras2412510>. Acesso em: 12/12/2024.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html</a>
--	---

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a cobertura eficiente do 5G em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, Lei Geral das Antenas, para promover a cobertura eficiente de tecnologia 5G em áreas urbanas e rurais do País.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe a disponibilização integral dessa tecnologia em municípios com mais de 200 mil habitantes até o final de 2026, e o alcance de 75% de cobertura em áreas rurais do País até o final de 2030.

Além disso, indica a necessidade de priorização, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, da instalação de infraestrutura de pequenas células (*small cells*) para o atingimento dos objetivos do programa proposto.

Na justificação, defende que muitas localidades do País enfrentam barreiras regulatórias e tecnológicas que prejudicam o desenvolvimento de atividades como a agricultura de precisão, a educação remota e a telemedicina, de



forma que os benefícios da difusão da tecnologia 5G contribuirão para reduzir a desigualdade digital e impulsionar o desenvolvimento sustentável do Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Comunicação, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, Lei Geral das Antenas, para difundir a tecnologia 5G nas cidades e nas áreas rurais do País.

A despeito dos inúmeros benefícios que a conectividade proporciona à sociedade, entendemos que a proposição apresentada não reúne condições de prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

De início, é oportuno destacar que as alterações propostas na Lei Geral das Antenas não guardam pertinência temática com o objeto central da referida norma, que visa disciplinar o processo de licenciamento e instalação de infraestruturas necessárias à prestação de serviços de telecomunicações, com foco na compatibilização urbanística, paisagística e ambiental, bem como na racionalização do uso do solo urbano por diferentes prestadoras. Nesse contexto, a imposição de metas para a adoção de tecnologia específica extrapola os objetivos originais do referido normativo e destoa de sua finalidade regulatória.



Da mesma forma, a proposta de inclusão da diretriz de utilização prioritária da tecnologia de *small cells* para a cobertura 5G exorbita do escopo da Lei e configura ingerência indevida sobre a liberdade técnica e operacional das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de regulamentar o tema.

Do ponto de vista técnico e financeiro, destaca-se ainda a fixação da meta excessivamente ambiciosa de atingimento de 75% de cobertura da tecnologia 5G nas áreas rurais até o ano de 2030. Nesse sentido, convém destacar que a evolução da tecnologia 5G alcançada no País ao longo dos últimos anos se deve, em grande medida, às licitações processadas no ano de 2021, no âmbito do certame conhecido como Edital 5G<sup>1</sup>, que estabeleceu compromissos para que todas as cidades brasileiras com população igual ou superior a 200 mil habitantes tenham sinal 5G até julho de 2026 e, as demais cidades, até o final de 2029. Não há, no entanto, metas a serem atendidas para as áreas rurais, com exceção dos trechos de rodovias federais pavimentados, que deverão contar com a referida cobertura até o final de 2029.

Por fim, verifica-se, na proposta, tentativa de atribuição à Anatel de funções estranhas à sua competência legal, notadamente a criação de incentivos fiscais para prestadoras de serviço, o que caracteriza desvio de finalidade institucional e afronta à repartição constitucional de competências.

Assim, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.886, de 2024.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**

Relator



<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/universalizacao/compromissos-do-leilao-do-5g>





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.886/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, José Priante, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a cobertura eficiente do 5G em áreas urbanas e rurais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel tem por objetivo instituir o Programa de Integração Rural-Urbana para a Expansão da Tecnologia 5G. Tal programa tem como metas atingir 100% de cobertura da tecnologia 5G em todas as cidades com mais de 200 mil habitantes até 2026, bem como alcançar 75% de cobertura da tecnologia 5G em áreas rurais até 2030.

Além disso, o projeto prevê priorização da instalação de infraestrutura de pequenas células (*small cells*) em áreas urbanas densas e em zonas rurais, o que seria facilitado por normas técnicas da Anatel, por simplificação de processos de licenciamento e por incentivos fiscais pelos municípios.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está ainda sujeito à



apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

O projeto não possui apensos, nem recebeu emendas nesta comissão.

Em sua tramitação pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o projeto recebeu parecer do relator, Dep. Ícaro de Valmir (PL-SE), pela rejeição e, em 06/11/2025, o parecer foi acolhido por aquele colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto do Dep. Amom Mandel registra importantes preocupações com a infraestrutura de telecomunicações do país, em especial acesso às últimas tecnologias disponíveis. Na justificção, o autor argumenta que muitas localidades do país enfrentam barreiras regulatórias e tecnológicas que prejudicam o desenvolvimento de atividades como agricultura de precisão, educação remota e telemedicina. Como consequência da maior distribuição do 5G pelo território, haveria uma redução da desigualdade digital e um estímulo ao desenvolvimento sustentável do Brasil.

Em que pese esses objetivos meritórios, o projeto foi rejeitado na CDU e pedimos vênua ao relator na comissão anterior, Dep. Ícaro de Valmir, para citar alguns trechos de seu voto:

*“[...] oportuno destacar que as alterações propostas na Lei Geral das Antenas não guardam pertinência temática com o objeto central da referida norma, que visa disciplinar o processo de licenciamento e instalação de infraestruturas necessárias à prestação de serviços de telecomunicações, com foco na compatibilização urbanística, paisagística e ambiental, bem como na racionalização do uso do solo urbano por diferentes prestadoras.*

*“[...] a proposta de inclusão da diretriz de utilização prioritária da tecnologia de small cells para a cobertura 5G exorbita do escopo da Lei e configura ingerência indevida sobre a liberdade técnica e operacional das prestadoras de serviços de*



*telecomunicações e sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de regulamentar o tema.*

*[...] destaca-se ainda a fixação da meta excessivamente ambiciosa de atingimento de 75% de cobertura da tecnologia 5G nas áreas rurais até o ano de 2030.*

*[...] verifica-se, na proposta, tentativa de atribuição à Anatel de funções estranhas à sua competência legal, notadamente a criação de incentivos fiscais para prestadoras de serviço, o que caracteriza desvio de finalidade institucional e afronta à repartição constitucional de competências.”*

Com todos esses argumentos contrários, o projeto foi rejeitado na CDU e chega agora para análise desta Comissão de Comunicação.

Entendemos que todas as críticas formuladas pela CDU são pertinentes, ao mesmo tempo em que são também relevantes as preocupações do autor do projeto com a inclusão digital e com a expansão da infraestrutura, temas sempre prioritários nesta comissão. Assim, tentaremos coadunar os objetivos iniciais do projeto tratando tecnicamente as críticas da CDU e outras que também temos.

Primeiramente, não entendemos como adequada a menção em lei a uma tecnologia específica, como 5G, nem o estabelecimento de parâmetros fechados para sua implantação, como metas de cobertura e prazos específicos. Para dar o caráter geral, abstrato e permanente das leis, sugerimos termos menos operacionais e que reflitam os valores que devem direcionar a prioridade do esforço social.

Lembramos que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997, LGT) possui artigo específico para a instituição de deveres do Poder Público (art. 2º), sendo o comando ideal para se inserir a devida prioridade para a instalação de infraestrutura adequada e tecnologicamente avançada.

Tal comando se faz ainda mais necessário no presente momento. Com a finalização da prestação dos serviços de telecomunicações em regime público, é bastante importante que existam direcionamentos mais claros e específicos às prestadoras do regime privado, garantindo-se, claro, que não existam áreas desassistidas, que haja financiamento adequado e que as obrigações não distorçam aspectos competitivos.



Sugerimos, para esse fim, uma redação inspirada no atual art. 80 da LGT. Um dispositivo dessa natureza pode dar ainda mais respaldo a atuações da Anatel, do Ministério das Comunicações e de outras instâncias para o estabelecimento de obrigações para atendimento de hospitais, escolas, universidades públicas, entre outros, os quais já observamos na prática por meio de diversos instrumentos<sup>1</sup>.

Quanto ao uso de termos estrangeiros em lei, como *small cells*, entendemos que é importante valorizar nossa língua e evitar estrangeirismos, sempre que possível. Na questão de instalação de infraestruturas de pequeno porte, a Lei nº 13.116, de 2015 (Lei Geral das Antenas), já tem diretiva para simplificar e facilitar a instalação desse tipo de equipamento. Trata-se do art. 10, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.”

Com esse comando, entendemos não ser necessário fazer adendos à Lei Geral das Antenas, uma vez que concordamos que a instituição do programa não deveria ser feita nesse diploma legal, mas em lei mais afeta ao tema, qual seja a LGT, conforme destacado anteriormente.

Concordamos ainda com a CDU de que imputar à Anatel, na condição de agência reguladora do setor, o controle sobre incentivos fiscais também não seria adequado, sendo, em nosso entender, o Poder Executivo Federal o *locus* mais adequado para esse tipo de política pública.

Com essas considerações, entendemos que o projeto pode cumprir um importante papel de estimular que o país tenha à sua disposição uma infraestrutura moderna e que garanta seu contínuo desenvolvimento. Por essa razão, propomos um substitutivo, no qual tratamos as críticas oferecidas pela CDU e asseveramos que instituições de caráter público ou social, áreas rurais ou de urbanização precária e regiões remotas não serão esquecidas.

<sup>1</sup> Como exemplo, pode ser citado o atendimento a instituições de ensino e pesquisa com recursos advindos da aplicação de sanções. Fonte: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/lista-de-universidades-publicas-e-institutos-federais-a-serem-conectados-aumenta-em-62>



Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.886, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2026-2258



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2024

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para imputar ao Poder Público o dever de estabelecer metas periódicas para a implantação de infraestrutura tecnológica adequada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....  
.

VIII – estabelecer metas periódicas, que deverão referir-se, entre outros aspectos, à implantação de infraestrutura tecnológica adequada para atendimento de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

Parágrafo único. As metas mencionadas no inciso VIII deverão ter suas fontes de financiamento detalhadas e deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.” (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

2026-2258





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2024

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.886/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Franciane Bayer, Cleber Verde e Amaro Neto - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Fábio Teruel, Jilmar Tatto, João Carlos, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Simone Marquette, Bia Kicis, Bibó Nunes, David Soares, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Márcio Marinho, Orlando Silva, Pastor Diniz, Rodrigo da Zaeli, Vinicius Gurgel e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada MARIA ROSAS  
Presidente





**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4886, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para imputar ao Poder Público o dever de estabelecer metas periódicas para a implantação de infraestrutura tecnológica adequada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....

VIII - estabelecer metas periódicas, que deverão referir-se, entre outros aspectos, à implantação de infraestrutura tecnológica adequada para atendimento de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

Parágrafo único. As metas mencionadas no inciso VIII deverão ter suas fontes de financiamento detalhadas e deverão ser neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.” (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputada **Maria Rosas**  
Presidente

